



PUBLICADO (A) NA SES 5^ª Nº
1618/12
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 8.875
(16.08.2012)

PROCESSO : Nº 170-47.2012.6.02.0014, CLASSE 30
PROCEDÊNCIA : 14ª ZONA ELEITORAL – PORTO CALVO
RECORRENTE : MÁRIO HOLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO CÁSSIO MEDEIRO GÓES JÚNIOR
RELATOR : DESEMBARGADOR LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa


RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DUPLA FILIAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA REGULAR. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de agosto do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MÁRIO HOLANDA DE OLIVEIRA em face da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona – Porto Calvo, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura pela Coligação “Juventude com Responsabilidade”, ao cargo de Vereador daquele município, em razão de irregularidade em relação à filiação partidária.

Consignou, o ilustre magistrado, em sua decisão de fls. 31/32, que o recorrente incorreu em duplicidade de filiação ao se filiar ao PMDB de Porto Calvo sem efetivar, previamente, a sua desfiliação do PRTB de Santana do Ipanema, o que deu ensejo ao cancelamento de ambas. Destarte, indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador por não atendimento do requisito referente à filiação partidária.

Em sua peça recursal, afirmou o recorrente que não incorreu em duplicidade de filiação vez que teria se desfiliado do PRTB no dia 25 de abril de 2011, data em que informou ao Partido e ao Cartório Eleitoral, e filiado ao PMDB somente em julho de 2011. Afirmou que não tomou ciência pessoal do processo de nº 102-34.2011.6.02.0014, que reconheceu a duplicidade de filiação. Juntou documentos comprobatórios da desfiliação do PRTB (fls. 43/44).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 50/52, entendeu que a discussão acerca de eventual nulidade de intimação no processo em que foi apurada a duplicidade de filiação não poderia ser feita em processo de registro de candidatura. Afirmou que o recorrente teria boas chances de sucesso se tivesse impetrado Mandado de Segurança ou outros recursos cabíveis. Por fim, opinou pelo desprovimento do recurso.

Determinei a juntada integral do processo de resultou no cancelamento das filiações para melhor formação do meu convencimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. MARIO HOLANDA DE OLIVEIRA contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Porto Calvo - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador daquele Município, pela inexistência de filiação partidária.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compulsando os autos, constato que o Juízo *a quo* declarou cancelada a filiação da recorrente ao PMDB e PRTB, por conta de dupla filiação partidária, nos autos do processo administrativo nº 102-34.2011.6.02.0014, tramitado naquela Zona.

Afirma o próprio magistrado em sua sentença de fl. 31/32, que a decisão que declarou a duplicidade de filiação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas - DJEAL.

Verifico ainda, da cópia dos autos do processo administrativo que resultou no cancelamento das filiações, que a intimação da Justiça Eleitoral para manifestação do recorrente acerca da duplicidade encontrada também foi realizada pelo DJEAL.

Conforme entendimento consolidado nesta Corte em casos análogos, não pode ser exigido do homem comum, o acompanhamento do Diário de Justiça, para que tenha ciência de quando determinada decisão em seu desfavor é proferida. Desta feita, a intimação pessoal do interessado é verdadeira condição *sine qua non*, para que o referido julgamento possua eficácia contra o recorrente.

Assim, tenho como ineficaz em relação ao Sr. Mário Holanda de Oliveira, a decisão que identificou duplicidade em sua filiação, culminando pelo cancelamento de ambas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Observo dos documentos de fls. 23/25 que o cancelamento das filiações do recorrente, que ocorreu em 30/12/2011, se deu de forma automática, em razão da constatação de duplicidade de sua filiação.

Contudo, analisando a documentação colacionada ao caderno processual, em especial os documentos de fls. 43/44, verifico que foi apresentado pelo recorrente comunicação de desfiliação ao PRTB e ao Cartório Eleitoral, no dia 25/04/2011, ou seja, quase 3 meses antes de sua filiação ao PMDB, conforme se constata também da Ficha de Filiação do Usuário trazida à fl. 23.

Destarte, em face da situação narrada, é forçoso reconhecer que o cancelamento das filiação do recorrente ao PMDB ocorreu de forma indevida.

Asseverou o *parquet* eleitoral que a via manejada pelo recorrente para invocar seu direito foi inadequada, vez que só poderia ser discutido em sede Requerimento de Registro de Candidatura questões relativas à inelegibilidade, e não às condições de elegibilidade. Disse ele que "Com boas chances de sucesso, deveria ter o candidato manejado o MS ou os recursos cabíveis. Impossível ao Tribunal rever aquela decisão em processo de registro de candidatura".

Contudo, penso de forma diversa.

Entendo ser plenamente cabível a discussão de condição de elegibilidade se esta tiver sido desrespeitada por equívoco provocado ao próprio Judiciário, como o caso em tela.

No caso em tela restou-se evidenciado que o recorrente procedeu com as formalidades exigidas pela lei para a desfiliação ao partido originário.

Entrementes, diante da constatação de duplicidade de filiação, o cartório, ao informá-lo da duplicidade e, posteriormente, ao intimá-lo da sentença que cancelou suas filiações, procedeu notificação por meio do DJEAL, que restou ineficaz em relação a ele, não permitindo que tomasse conhecimento do cancelamento equivocado de sua filiação partidária.

Assim, penso não ser possível prejudicá-lo por erro que não lhe pode ser imputado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Neste sentido, é clara a redação da súmula nº 20 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Entendendo por uma visão ainda mais ampliativa, o colendo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina admite que sejam trazidos aos autos documentação produzida posteriormente ao prazo de registro de candidatura desde que tenha o condão de alterar a situação fática e jurídica do cidadão em face da Justiça Eleitoral, em especial quando decorrente de deficiência dos serviços judiciários (RECA - REGISTRO DE CANDIDATO nº 927112 - Acórdão nº 25184 de 05/08/2010 - Relator(a) RAFAEL DE ASSIS HORN).

Desta feita, **VOTO** deferir o requerimento de registro de candidatura do Sr. **MÁRIO HOLANDA DE OLIVEIRA**.

É como voto.


LUCIANO GUIMARAES MATA
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 170-47.2012.6.02.0014

Prot. 19.143/2012

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 16/08/2012 (SESSÃO Nº 72/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIO HOLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Luiz Vasconcelos Netto
ADVOGADO : Ianara Saldanha Peixoto
ADVOGADO : Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.875, de 16.08.2012). Parecer do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários